PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043918-63.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ALEFE BARROS DE JESUS - CPF:068.691.485-62

Advogado (s): FREDY NUNES DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CASTRO ALVES

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA APÓS O FATO CRIMINOSO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente, após o crime, empreendeu fuga e não foi localizado, tomando rumo ignorado, não tendo sido localizado mesmo após as investigações policiais até a presente data. Fica evidenciando, para a segurança da aplicação da Lei Penal, que a simples fuga ou evasão do acusado, por si só, justifica a sua segregação, para assegurar a marcha processual.

2. As decisões questionadas fundamentam—se na garantia da ordem pública, "abalada pelo crime cometido, o qual, segundo relatório elaborado pela Polícia Civil, seria decorrente de disputa entre facções criminosas da localidade", bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal

e na conveniência da instrução penal, tendo em vista que "após a prática do crime os denunciados se evadiram do distrito da culpa, de forma que a prisão preventiva é medida indispensável para assegurar a aplicação da lei penal"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS № 8043918-63.2024.8.05.0000, da Vara de Criminal da Comarca de Castro Alves/Ba, tendo como impetrante FREDY NUNES DIAS OAB/BA 19.223, e como paciente ALEFE BARROS DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043918-63.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ALEFE BARROS DE JESUS - CPF:068.691.485-62

Advogado (s): FREDY NUNES DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CASTRO ALVES

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado FREDY NUNES DIAS OAB/BA 19.223 em favor do Paciente ALEFE BARROS DE JESUS apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES/BA.

Relata que a ação penal nº 8000512-61.2023.8.05.0053, baseado em conclusão de I.P., acusa o paciente junto com Ângelo Gabriel Santos de Jesus, de praticarem o crime incurso no Art. 121, parág. 2º, IV, c/c Art. 29, ambos do CPB, que vitimou José de Jesus Silva.

Narra que a prisão preventiva foi efetuada em 03/05/2024, mais precisamente às 21:00 horas, quando o paciente transitava com outros colegas de trabalho em via pública na cidade de São Paulo — SP, a serviço da fonte empregadora Empresa Gradil Ferro e Aço LTDA, pois executava serviço de entrega de mercadorias, quando então foi abordado por policiais que efetuaram sua prisão.

Informa que Paciente é pessoa de boa índole e bons antecedentes criminais, profissão definida, exercendo a profissão de serralheiro, réu primário e possui residência fixa.

Aduz que a tentativa de citação dos acusados restou infrutífera em relação ao paciente/acusado Alefe, e entendendo esgotado todos os meios para sua citação, estando em local desconhecido, foi determinada a citação por edital e o desmembramento dos autos em relação a este acusado, tramitando aquela ação somente em relação ao acusado Ângelo.

Alega que além do direito constitucional de defender em liberdade, não existe nos autos qualquer dos requisitos legais para a manutenção da ordem prisional.

Ressalta que o paciente se ausentou da comarca a qual reside e domicilia única e exclusivamente devido proposta de trabalho, quando então passou a residir e domiciliar com sua família na cidade de Nova Serrana — MG, onde é empregado da Empresa Gradil Ferro e Aço LTDA, portadora de CNPJ nº 03.747.042/0001-89, consoante provam docs. anexos, adquirindo renda mensal para sustento próprio e familiar

Consigna que a decretação da prisão preventiva do paciente teve como fundamento de que encontram presentes os requisitos ensejadores para tal, garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, mas que novamente age em total desconformidade, pois não existe nas investigações policiais qualquer prova inquestionável e concreta de existência do crime

e indícios suficientes de autoria do suposto delito imputado ao paciente. Sustenta que manter o paciente preso é antecipar sua condenação, o que nunca ocorreu neste Juízo, e o que não se espera, pois o que pretende é se defender em liberdade, sendo desnecessária a manutenção da ordem de prisão preventiva expedida, uma vez que não existe prova quanto a autoria delitiva direcionada ao paciente, como também inexiste nos autos qualquer comprovação de haver periculum libertatis para manutenção da custódia cautelar.

Requer a concessão liminar da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal e, no mérito, a concessão definitiva da ordem com sua ratificação. Indeferida a liminar nos termos da decisão de Id 66050065, o juízo impetrado prestou as informações entendendo que deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, porquanto, os requisitos autorizadores permanecem intactos.

Encaminhados os autos para a d. Procuradoria de Justiça, a mesma opinou pela denegação do writ.

É o relatório.

Salvador/Ba, 2 de agosto de 2024.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043918-63.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ALEFE BARROS DE JESUS - CPF:068.691.485-62

Advogado (s): FREDY NUNES DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CASTRO ALVES

Advogado (s):

V0T0

Verifica—se dos autos que o paciente é acusado pela autoridade policial, através da representação por prisão preventiva, pelo cometimento de homicídio qualificado ocorrido em 12 de maio de 2023, junto com ANGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS

Por meio da sentença de pronúncia, determinou—se o desentranhamento do processo em relação ao réu ALEFE BARROS DE JESUS, considerando requerimento realizado pelo Ministério Público, e considerando que o acusado estava em local incerto e não sabido, o qual originou o processo em trâmite sob o n.º 8000240-33.2024.8.05.0053.

O Paciente, após o crime, empreendeu fuga e não foi localizado, tomando rumo ignorado, não tendo sido localizado mesmo após as investigações policiais até a presente data. Fica evidenciando, para a segurança da aplicação da Lei Penal, que a simples fuga ou evasão do acusado, por si só, justifica a sua segregação, para assegurar a marcha processual.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Exige—se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tanto que mereceu o instituto da prisão cautelar mudança substancial também por meio da Lei 12.403/11. A primariedade e bons antecedentes por si só, não ilidem a prisão cautelar, quando a lei veda a liberdade provisória.

Nesse contexto, evidenciam—se os requisitos atinentes à comprovação da materialidade delitiva e aos indícios de autoria, ditados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal.

Confira-se a decisão que decretou a prisão preventiva:

"No caso em tela, imputa-se aos acusados a prática do delito de homicídio qualificado, crime hediondo, o qual possibilita a decretação da custódia cautelar preventiva, a teor do art. 313, I, do CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime

doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Conforme já destacado acima, os indícios de autoria e a materialidade estão estampados nos elementos de informação apresentados pela autoridade policial. Infere-se, ainda, que após a prática do crime os denunciados se evadiram do distrito da culpa, de forma que a prisão preventiva é medida indispensável para assegurar a aplicação da lei penal. Da mesma forma, reputo necessária a decretação da prisão preventiva dos denunciados em razão da necessidade de ser acautelada a ordem pública, abalada pelo crime cometido, o qual, segundo relatório elaborado pela Polícia Civil, seria decorrente de disputa entre facções criminosas da localidade. Nesse diapasão, não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de garantir adequadamente a execução das medidas protetivas de urgência. Ante o exposto, forte nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALEFE BARROS DE JESUS e ANGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS Expeça (m)-se o (s) MANDADO (S) DE PRISÃO, com registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) mantido pelo Conselho Nacional de Justica. Serve cópia autêntica da presente decisão como mandado de intimação e ofício à Delegacia de Polícia. Saliente-se à autoridade policial quanto à necessidade de imediata comunicação do cumprimento do mandado de prisão a este juízo para fins de designação da audiência de custódia."

Como bem apontado pela Procuradoria de justiça "as decisões questionadas fundamentam—se na garantia da ordem pública, "abalada pelo crime cometido, o qual, segundo relatório elaborado pela Polícia Civil, seria decorrente de disputa entre facções criminosas da localidade", bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução penal, tendo em vista que "após a prática do crime os denunciados se evadiram do distrito da culpa, de forma que a prisão preventiva é medida indispensável para assegurar a aplicação da lei penal"

Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

Diante do panorama delineado, conclui-se que a imposição e a manutenção da preventiva encontram-se justificadas, com arrimo em fundamentação suficiente e concreta, pela necessidade de resguardar a apuração do fato criminoso e a aplicabilidade de futura sanção penal, constatação a tornar desinfluente, conforme pacífica jurisprudência, o caráter favorável dos predicados pessoais do infrator, como residência fixa e ocupação lícita. Vejam-se, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS OS FATOS E ASSIM PERMANECEU POR MAIS DE 10 (DEZ ANOS). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, mantida pelo Tribunal de origem, não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo em vista que fundamentada na fuga do Recorrente logo após os fatos criminosos, que permaneceu nessa situação por 13 (treze) anos, até ser preso em outro Estado da Federação, o que indica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 2-3. [...]. 4. 0 fato de o Réu ser idoso e a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. [...]. 7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 6.º Turma, RHC 123.161/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.02.2020, DJe 02.03.2020) (grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA E RECAMBIAMENTO DO ACUSADO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1-5. [...]. 6. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, que perdurou por aproximadamente 15 anos da data dos fatos — dando ensejo a decretação da revelia, da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal -, evidenciam a intenção do paciente de não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a sua manutenção no cárcere. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia preventiva. 8. Inviável a aplicação de cautelares alternativas quando a segregação se mostra necessária para acautelar o meio social e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade efetiva do delito e da evasão do distrito da culpa. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, HC 457.841/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.10.2018, DJe 24.10.2018) (grifos acrescidos)

De mais a mais, conquanto a prática criminosa imputada ao ora Paciente remonte ao ano de 2023, entende—se que o longo período de evasão por ele vivenciado e sua mudança, até os dias atuais, conferem a necessária contemporaneidade à prisão cautelar decretada, bem como demonstram a inadequação e a insuficiência das medidas alternativas à custódia, sendo certo, lado outro, que a fixação de novo endereço em Estado vizinho, tardiamente comunicada ao Juízo da causa, não elide a extensa permanência do infrator sob a qualidade de foragido.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

Salvador, de de 2024.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR X